

29 ABR 1985

Assembleia

Constituinte

29 ABR 1985

29 ABR 1985

Uma vez que a Assembleia Nacional Constituinte deverá ser convocada ao final de 1986 para reestruturar os poderes do Estado, assim entendido como a sociedade politicamente organizada, parece oportuna toda e qualquer contribuição válida ao debate em torno desse projeto político. Desde logo, convém estabelecer que a consulta ao poder constituinte originário, que é o povo enquanto instituição portadora da soberania política, não pode confundir-se apenas com interesses privativamente partidários ou associados com exclusividade ao regime recém-instalado no País.

Virá a Constituinte como resultante dos impulsos de renovação institucional acionados pelas aspirações populares, ainda que sob formas intuitivas e, desse modo, carregadas de imprecisão. Coube às lideranças agora elevadas ao poder, após 21 anos de rigoroso ostracismo, recolher essa massa crítica de aspirações e levá-la ao poder decisório do mais elevado órgão da soberania nacional. Por conseguinte, a iniciativa vincula todos os instrumentos de representação política, especialmente os partidos, vertedouros institucionais da vontade nacional. Já não é uma questão para ser discutida sob o ponto de vista de sua conveniência, segundo considerações ligadas à estratégia política dos inumeráveis agentes de atuação institucional.

Os poderes da Assembleia Nacional Constituinte não são, como usualmente se imagina, ilimitados, em contraposição aos poderes constituintes derivados e atribuídos à legislatura ordinária. Talvez seja um pouco de ousadia de nossa par-

JOSEMAR DANTAS
Da Editoria de Opinião



te, mas a verdade é que a grande maioria dos especialistas de direito constitucional erra quando sustenta possuir o Congresso Nacional poderes para reformar integralmente a Constituição, desde que não promova a abolição da Federação e da República. Entre esses conspícuos e brilhantes doutrinadores encontram-se, para citar apenas dois dos mais renomados, o ex-chanceler Afonso Arinos de Mello Franco e o professor Paulo Bonavides.

Além da Federação e da República, há inumeráveis preceitos constitucionais insuscetíveis de reforma. O princípio da legalidade jurídica da Constituição, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é um deles. Seria absolutamente impossível ao Poder Legislativo revogar um outro e não menos importante desses princípios, segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Também não poderá o Congresso Nacional extinguir o princípio da tripartição dos poderes, ou mudar as atribuições constitucionais deferidas às Forças Armadas.

Imaginar que o Legislativo ordinário tivesse força institucional para mudar o regime de economia de mercado, seria o mesmo que admitir a hipótese da revolução institucionalizada, fonte de um poder sem limites. Poderia, em outro exemplo, o Congresso abolir o Supremo Tribunal Federal ou extermiar a autonomia política dos municípios?

Grande parte desses pressupostos vale também em relação ao poder constituinte originário, expresso na Assembleia Nacional Constituinte. A questão é aqui levantada apenas para levar ao debate alguns pontos relevantes ainda postos à margem. Está em causa, portanto, a questão preliminar de saber quais as limitações que deverão ser impostas aos poderes da Constituinte, seja no ato de sua convocação pelo Poder Executivo — conforme a tradição remanescente ao Império — seja através de norma resolutiva aprovada pelo Congresso, como deseja o professor Afonso Arinos. E, até mesmo, para que se examine a conveniência de não fixar-lhe limite algum, correndo-se aí o risco de transformá-la na ditadura das lideranças políticas.

A ordenação política sem-

pre necessária à fase anterior à convocação da Constituinte não poderá transigir com a necessidade de sujeitá-la a alguns princípios de doutrina, diretamente associados com o maior ou menor grau de estabilidade para as instituições que se pretende criar. Nessa preparação preliminar seria útil discutir-se se a futura Constituição abrigaria normas **materialmente** constitucionais — isto é, aquelas expressamente disciplinadoras da organização dos poderes do Estado — ou se, ao lado destas, colocariam-se as de natureza **formalmente** constitucionais, como ocorre com a atual Carta.

Esses pressupostos interferem diretamente com a solidez das instituições, porque determinam se os preceitos constitucionais poderão ser reformáveis pelo mesmo processo da legislação ordinária ou, se, ao contrário, exigiriam **quorum** qualificado. No primeiro caso, teríamos uma Constituição **flexível** sujeita a modificações de acordo com a vontade de maiorias ocasionais; e, no segundo, uma Constituição **rigida**, servida por um conjunto de princípios perenes, como a dos Estados Unidos, e, desse modo, menos carente de reformas eventuais, causa freqüente de turbulências políticas graves.

Abordagens como esta talvez sirvam também para evitar a catástrofe de uma Constituição como a atual que, em relação ao seu processo de reforma, deveria ser **flexível**, já que promove ampla invasão na seara da legislação ordinária. E, todavia, só pode ser reformada através do **quorum** de dois terços.